



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347727-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2347727-08.2024.8.26.0000.

Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Agravado: Condomínio Edifício Enseada.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0001123-59.2024.8.26.0562).

Comarca: Santos – 12ª Vara Cível.

Juiz prolator: Rodrigo Garcia Martinez.

Voto nº 40.529

Agravo de instrumento. Cálculo de tarifa de água. Cumprimento de sentença que deve se limitar aos termos fixados no dispositivo do título judicial. Aplicação de critério híbrido pelo exequente na elaboração do cálculo homologado. Impossibilidade. Sentença que determinou a aplicação da tabela progressiva sobre o consumo real aferido no hidrômetro. Revisão da tese fixada em sede de recurso repetitivo (tema 414). Irrelevância. Necessidade de observância da coisa julgada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 160 (dos principais) que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e homologou os cálculos do exequente.

Inconformada, agrava a executada alegando, em suma, que a redação original do Tema 414 do STJ, adotado no título judicial, vedava a utilização de critério híbrido, o qual foi aplicado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo exequente na elaboração do cálculo homologado. Aduz que não há valor a ser restituído ao condomínio, vez que o cálculo com base no “consumo real” resulta em montante superior ao efetivamente cobrado. Ainda, defende que deve ser considerada a revisão da tese fixada em sede de Recursos Especiais repetitivos (Tema 414). Sustenta que não há falar em preclusão, pois se trata de matéria objeto de recurso repetitivo e inexistente clareza na definição do critério do cálculo da tarifa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, sendo encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito ajuizada por Condomínio Edifício Enseada em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, que a r. sentença julgou procedente *“devendo ser realizado o cálculo da dívida de acordo com o consumo real; condenando a ré, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir ao autor, na forma simples, os montantes pagos a maior, com atualização monetária desde cada pagamento, e juros moratórios de 1% a partir da citação”*.

Ainda, conforme detalhado na r. sentença, *“observa-se que o critério de cálculo deve ser o consumo real aferido pelo hidrômetro, a partir do qual seguem as etapas seguintes para a apuração do valor devido, observando-se a progressividade das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faixas tarifárias” (grifo nosso).

Com efeito, a r. sentença é clara quanto à necessidade de aplicação da tabela progressiva, prevista legalmente, no cálculo das faturas e no valor a ser restituído, de modo que a diferença apurada pelo exequente não deve ser considerada.

Como se vê, conforme laudo juntado na fase de conhecimento (fls. 45/102 daqueles autos), que detalhou os cálculos apresentados pelo exequente no presente cumprimento de sentença, foi utilizado critério híbrido, pois considerou o valor relativo ao patamar inicial da faixa de consumo, quando deveria ter sido utilizado a faixa de preço correspondente ao volume total de água consumido.

Nesse diapasão:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA. TABELA PROGRESSIVA. DIVISÃO DO VALOR DE CONSUMO PELO NÚMERO DE CONDÔMINOS. FINALIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS PATAMARES INICIAIS DA FAIXA DE CONSUMO. CÁLCULO DE FORMA HÍBRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. NÃO INIDÊNCIA. 1. No julgamento do REsp 1.745.659/PR se entendeu pela inexistência de previsão legal para se realizar o cálculo da tarifa de água de forma híbrida. Dessa forma, concluiu-se que, assim como não é possível considerar o número de economias para multiplicá-las pelo consumo mínimo, também não é lícito proceder à divisão do valor de consumo real de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

água aferido no hidrômetro por cada condômino com a finalidade de enquadramento nos patamares iniciais da faixa de consumo prevista na tabela progressiva de tarifa de água. 2. A aplicação desse entendimento se fez sem necessidade de análise do conteúdo fático-probatório dos autos ou de legislação estadual, o que afasta a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AgInt no REsp 1859077/RJ; Rel. Min. Og Fernandes; Segunda Turma; j. em 31.05.2021 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF, 5/STJ E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA PROGRESSIVA. CABIMENTO. SÚMULA 407/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIOS. CONSUMO. CÁLCULO. CONSUMO REAL AFERIDO. REGIME HÍBRIDO. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a matéria questionada neste recurso envolve primordialmente a análise da legislação federal criadora dos institutos da progressividade e da tarifa mínima previstos nos arts. 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007. III - Não merece prosperar o argumento de incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez a controvérsia não abrange a análise de fatos, provas ou cláusulas contratuais, mas apenas de matéria de direito. Em resumo, o presente recurso decide sobre a legalidade (ou não) da divisão "por economias" na aferição da faixa de consumo de condomínios para fins de progressividade através do cotejo da legislação federal e da jurisprudência consolidada no rito dos repetitivos. IV - Em sede de repetitivo, esta Corte firmou entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Ainda, é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, conforme o teor da Súmula 407 do Superior Tribunal de Justiça. V - O precedente instaurado é no sentido de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido e não pela multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias. Dessa forma, nos casos do condomínios, a aplicação dos precedentes expostos acima impõe a seguinte conclusão: caso exista apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido. VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1846922/RJ; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 24.05.2021 – grifo nosso)

No mais, cabe ressaltar que restou constituído o título judicial por força da coisa julgada, o que torna de rigor o afastamento de qualquer alegação que vise discutir a aplicação do novo entendimento do STJ, conforme revisão da tese repetitiva do Tema 414, em fase de cumprimento de sentença, prestigiando-se, assim, o princípio da segurança jurídica.

Assim, pelo exposto, reformo a r. decisão para afastar o cálculo apresentado pelo exequente, já que o cumprimento deve seguir os exatos termos da respectiva sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator